



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 2

CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 65
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA SERGAS,
EM FACE DA DECISÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando a interposição de Recurso pela SERGIPE GÁS S.A. – SERGAS, na forma de Recurso Administrativo, por meio do qual se pretende revogar a Portaria nº 45/2024 da AGRESE;

Considerando o Parecer nº 120/2024 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a documentação existente no Processo nº 351/2024-AGRESE;

Considerando a deliberação deste Conselho Superior da AGRESE na 13ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2024, que, por unanimidade, acolheu o voto do relator, na íntegra.

RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade, porém, recebendo-o como Recurso de Reconsideração, tendo em vista o princípio da fungibilidade, uma vez que visa impugnar os fundamentos estabelecidos pela Resolução nº 51 do Conselho Superior da AGRESE, e, no mérito, por unanimidade, conceder-lhe provimento, diante das circunstâncias e fundamentos apresentados, na forma do anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a sua disponibilização no site: www.agrese.se.gov.br, produzindo seus efeitos a partir de 16 de dezembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públícos do Estado de Sergipe - AGRESE, em
Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LWL0-3ATF-WWJM-RVJO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOELSON HORA COSTA - 18/12/2024 10:24:08 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 1

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 65, de 16/12/2024. Processo nº 351/2024. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE. Objeto: Conhecer o Recurso interposto pela SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade, porém, recebendo-o como Recurso de Reconsideração, tendo em vista o princípio da fungibilidade, uma vez que visa impugnar os fundamentos estabelecidos pela Resolução nº 51 do Conselho Superior da AGRESE, e, no mérito, por unanimidade, conceder-lhe provimento, diante das circunstâncias e fundamentos apresentados, na forma do anexo único desta Resolução. **Vigência:** com a publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PS2D-LJQ6-RB93-SHCG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOELSON HORA COSTA - 18/12/2024 10:23:34 (Docflow)

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER
EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 29/2024

PROCESSO: 922/2024

PARECER JURÍDICO: 7043/2024-PGE

BASE LEGAL: Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014

PARTÍCIPES: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e Rio Branco Esporte Clube

OBJETO: Apoio financeiro para despesas de investimento.

VIGÊNCIA: 08 (oito) meses.

VALOR DO REPASSE: R\$ 100.000,00

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2024

Aracaju, 18 de dezembro de 2024

MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

EXTRATO DO CONTRATO 54/2024-SETEEM

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE: 0007/2024

NATUREZA JURÍDICA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 450/2024 E-DOC

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, inciso III, c, da Lei 14.33/2021.

CONTRATADA: GM GESTAO PUBLICA LTDA - CNPJ: 29.684.865/0001-04.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de até 12 meses, contados do(a) data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, vedada sua prorrogação conforme previsão no art. 111, parágrafo único, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Devendo ser extinto o contrato com a

quitação do pagamento do objeto contratado.

PARECER JURÍDICO nº 6480/2024 - PGE

DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 40101

b) CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 11.122.0036

c) PROJETO/ATIVIDADE: 0822

d) ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39

e) FONTE DE RECURSO: 1500

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.

Jorge Elias Menezes Teles
Secretário do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

EXTRATO DO CONTRATO 24/2024-SETEEM

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE: 0005/2024

NATUREZA JURÍDICA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 376/2024 E-DOC

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, caput da Lei 14.33/2021.

CONTRATADA: MOSTRARACAJU PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. CNPJ- 46.381.780/0001-68.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de até 12 meses, contados do(a) data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, vedada sua prorrogação conforme previsão no art. 111, parágrafo único, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Devendo ser extinto o contrato com a

quitação do pagamento do objeto contratado.

PARECER JURÍDICO nº 5654/2024 - PGE

DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 40101

b) CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 11.122.0036

c) PROJETO/ATIVIDADE: 0822

d) ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39

e) FONTE DE RECURSO: 1500

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.

Jorge Elias Menezes Teles
Secretário do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Agreste

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 65, de 16/12/2024. Processo nº 351/2024. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE. Objeto: Conhecer o Recurso interposto pela SERGAS, por preencher os requisitos de

admissibilidade, porém, recebendo-o como Recurso de Reconsideração, tendo em vista o princípio da fungibilidade, uma vez que visa impugnar os fundamentos estabelecidos pela Resolução nº 51 do Conselho Superior da AGRESE, e, no mérito, por unanimidade, conceder-lhe provimento, diante das circunstâncias e fundamentos apresentados, na forma do anexo único desta Resolução. Vigência: com a publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Banese



PATROCÍNIO Nº 023/2024

CONTRATADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO JOÃO BEBE ÁGUA. CNPJ: 08.029.275/0001-60. JUSTIFICATIVA: Promover o desenvolvimento cultural de Sergipe, apoiando evento de grande relevância para o Estado de Sergipe. OBJETO: Patrocínio com retorno na forma de reconhecimento e lembrança positiva da marca Banese ao projeto "39º Festival de Artes de São Cristóvão (FASC) 2024". FONTE DE RECURSOS: Próprios. VALOR: R\$ 100.000,00. VIGÊNCIA: 03 meses a partir da 28/11/2024. PARECER JURÍDICO: 251/2024. BASE LEGAL: Parágrafo 3º do artigo 27 da Lei Federal 13.303/2016, combinado com o artigo 206 do RILC.

INEXIGIBILIDADE Nº 033/2024

CONTRATADA: TOPAZ INVEST SOLUÇÕES BANCÁRIAS LTDA. CNPJ: 05.489.887/0001-47. JUSTIFICATIVA: Serviço de necessidade contínua. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento do serviço de manutenção, suporte técnico, setup (implantação), banco de horas do Sistema e-Financeira de uso do BANESE. FONTE DE RECURSOS: Próprios. VALOR ESTIMADO: R\$ 331.095,16. VIGÊNCIA: 12 meses a partir de 18/12/2024. PARECER JURÍDICO: 238/2024. BASE LEGAL: Art. 30, caput da Lei 13.303/16 c/c art. 130, caput do RILC.

AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

O Banco do Estado de Sergipe S.A., inscrito no CNPJ nº 13.009.717/0001-46, neste ato representado por seu diretor administrativo, Sr. MARCOS VENÍCIUS NASCIMENTO, com fundamento na Lei nº 13.303/16, no art. 204 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BANESE e nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Sexta de seus respectivos contratos, resolve aplicar a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA conforme Processos Administrativos aos contratos celebrados e todos os termos deles decorrentes, originados do CD 002/2021 que tem como objeto "Credenciamento de Sociedades de Advogados para prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e consultiva no âmbito cível, sem vínculo empregatício e sem exclusividade ao BANCO" de acordo com o abaixo descrito:

PROCESSO SUMÁRIO SUJUR	CONTRATADA	CNPJ	CONTRATO
001/2024	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS	06.888.951/0001-25	4600002352
003/2024	AZI ANDRADE ADVOGADOS	13.641.096/0001-19	4600002356

Codise



EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2024

CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE-CODISE

CONTRATADA: PERICLES BOMFIM SANTOS - ME

CNPJ nº: 09.275.179/0001-64

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de chaves, carimbos e consertos de fechaduras para atender às demandas desta Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE.

DISPENSA DE VALOR Nº 1367/2024.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19301 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA:22.122.0036 PROJETO/ATIVIDADE/AÇÃO:0065ELEMENTO DE DESPESA:3.3.90.39 FONTE DE RECURSO:1899/1500.

VALOR ESTIMADO CONTRATADO: R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

PARECER JURÍDICO PGE: 5774/2024

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 meses a partir desta publicação.

Ronaldo Botelho Guimarães
Diretor Presidente

Der

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO CONTRATO PJ-083/2024

Origem: Concorrência Eletrônica nº 12/024

Processo nº: 193/2024-COMPRAIS.GOV.DER/SE

Contratante: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

Contratada: MÉTRICA ENGENHARIA EIRELLI



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 12

PROCESSO: 351/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo à Portaria nº 45/2024 - AGRESE

INTERESSADO: AGRESE

VOTO

RECURSO ADMINISTRATIVO – PORTARIA AGRESE N.º 45/2024 – TEMPESTIVIDADE – FUNGIBILIDADE RECURSAL – EFEITO SUSPENSIVO – INTERESSE RECURSAL – PLANO DE INVESTIMENTOS 2024 DA SERGAS PARA EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1) Do histórico processual

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela SERGAS (Sergipe Gás S.A.) objetivando revogar a Portaria AGRESE n.º 45/2024, que trata do Plano de investimentos 2024 da SERGAS para expansão da rede de distribuição de gás canalizado no Estado de SERGIPE.

O processo administrativo de origem, n.º 209/2024, foi instaurado após o Ofício SERGAS n.º 029/2024- DIPRE, que encaminhou o Caderno do Plano de Negócios 2024 - 2029, do Plano Orçamentário 2024 - 2029 e do Plano de Investimentos 2024 – 2029.

Após a análise formalizada pela CAMAT, os autos foram encaminhados a Diretoria Executiva, que deliberou, juntamente com o Conselho superior, pelo acolhimento da Nota técnica nº 006/2024, que formalizaram suas decisões através da **PORTARIA Nº 45/2024 e da RESOLUÇÃO Nº 51 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024**:

PORTARIA Nº 45/2024, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INVESTIMENTOS 2024 DA SERGAS PARA EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE, NA FORMA QUE INDICA.

(...)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 12

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os investimentos relativos à CELSE/ENEVA-UTE Porto de Sergipe I, tendo em vista o atendimento aos critérios de viabilidade econômica do Contrato de Concessão;

Art. 2º. Aprovar os investimentos em Aracaju, São Cristóvão e Estância relacionados ao exercício de 2024, no montante de R\$ 2.030.574,22, com taxa interna de retorno de 15,04%, no cenário otimista, desde que, conforme previsto na Subcláusula Única, da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão, o valor presente líquido negativo no montante de R\$ 403.150,99, seja de responsabilidade dos novos consumidores, sendo essa parcela isenta de taxas de remuneração e depreciação para fins da tarifa.

Parágrafo único. Alternativamente à ressalva mencionada no caput deste artigo, a SERGÁS poderá destacar os projetos individualmente, com rentabilidade econômica comprovada, em Aracaju, São Cristóvão e Estância, para exercício de 2024, demonstrando-os à AGRESE.

Art. 3º. Fica estabelecido que a SERGÁS deverá:

§ 1º. Realizar EVTEs (estudo de viabilidade técnica econômico) para os cenários otimista, pessimista, e conservador, a partir das projeções dos DREs (demonstrativos dos resultados do exercício) considerando o período de depreciação em vigor;

§ 2º. Apresentar os EVTEs (estudo de viabilidade técnica econômico) individualizados, por projeto, juntamente com o Plano de Investimentos, previamente, até 31 de outubro do ano anterior.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, sendo disponibilizada, na íntegra no site da Agência, produzindo seus efeitos a partir da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 51 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INVESTIMENTOS 2024 DA SERGÁS PARA EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

(...)

RESOLVE:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 12

Art. 1º Homologar a Decisão da Diretoria Executiva da AGRESE que aprovou “os investimentos relativos à CELSE/ENEVA-UTE Porto de Sergipe I, tendo em vista o atendimento aos critérios de viabilidade econômica do Contrato de Concessão” e aprovou “os investimentos em Aracaju, São Cristóvão e Estância relacionados ao exercício de 2024, no montante de R\$ 2.030.574,22, com taxa interna de retorno de 15,04%, no cenário otimista, desde que, conforme previsto na Subcláusula Única, da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão, o valor presente líquido negativo no montante de R\$ 403.150,99, seja de responsabilidade dos novos consumidores, sendo essa parcela isenta de taxas de remuneração e depreciação para fins da tarifa”.

Parágrafo único. Alternativamente à ressalva mencionada no caput deste artigo, a SERGÁS poderá destacar os projetos individualmente, com rentabilidade econômica comprovada, em Aracaju, São Cristóvão e Estância, para exercício de 2024, demonstrando-os à AGRESE.

Art. 2º Determinar que, doravante, a SERGÁS:

§ 1º. Realize EVTEs (estudo de viabilidade técnica econômico) para os cenários otimista, pessimista, e conservador, a partir das projeções dos DREs (demonstrativos dos resultados do exercício) considerando o período de depreciação em vigor;

§ 2º. Apresente os EVTEs (estudo de viabilidade técnica econômico) individualizados, por projeto, juntamente com o Plano de Investimentos, previamente, até 31 de outubro do exercício anterior ao considerado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor com a sua disponibilização no site: www.agrese.se.gov.br, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

Não se conformando com as decisões acima, no dia 27 de setembro de 2024, através do DESPACHO n.º 31/2024-SERGAS, a SERGIPE GÁS S.A. – SERGAS encaminhou Recurso Administrativo à Portaria n.º 45/2024, gerando a abertura deste Processo de n.º 351/2024-AGRESE.

O recurso foi devidamente recebido pela AGRESE e encaminhado para análise.

É o relatório, no essencial.

Passo a proferir meu voto em relação ao recurso interposto pela SERGAS contra a Portaria AGRESE n.º 45/2024, com pedido de sua revogação. Após análise criteriosa dos autos e dos fundamentos trazidos pela recorrente, especialmente à luz das normas e princípios aplicáveis ao caso, apresento as seguintes considerações.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:4 de 12

2) Do Princípio da Fungibilidade

Compulsando os autos, observo que o objetivo da SERGÁS é impugnar o conteúdo contido na RESOLUÇÃO Nº 51 deste Conselho Superior, que homologou a decisão da Diretoria Executiva, dispôs sobre o plano de investimentos 2024 da SERGÁS para expansão da rede de distribuição de gás canalizado no Estado de Sergipe, embora tenha dirigido formalmente o recurso à Portaria n.º 45/2024 da AGRESE.

Como disciplina o art. 16 do Regimento Interno do Conselho Superior, o recurso cabível contra suas decisões é o **Recurso de Reconsideração** dirigido ao próprio Conselho. Assim, noto que incorreu em erro a SERGÁS ao interpor recurso administrativo, visto que o intuito era enfrentar o conteúdo da RESOLUÇÃO Nº 51 deste Conselho Superior, o que deveria ser feito através de Recurso de Reconsideração, embora tenha dirigido o recurso à Portaria n.º 45/2024.

Todavia, considerando que se trata de erro aceitável e não um erro grosseiro, visto que tanto a Portaria n.º 45/2024 da AGRESE quanto a RESOLUÇÃO Nº 51 versam sobre o assunto, passo a aplicar ao caso o Princípio da Fungibilidade, com o propósito de evitar prejuízo à recorrente.

O princípio da fungibilidade tem por objetivo evitar o prejuízo à parte recorrente em razão da interposição de recurso inadequado, desde que o erro seja justificável, como ocorre no caso em apreço. Assim, recebo o recurso interposto como Recurso de Reconsideração.

3) Tempestividade

Inicialmente, quanto aos aspectos formais, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme Regimento Interno do Conselho Superior da AGRESE, o que assegura sua tempestividade. Dessa forma, o recurso deve ser considerado formalmente regular quanto ao prazo de interposição.

4) Sobre o Efeito Suspensivo

Dispõe o art. 16, §2º que ao Recurso de Reconsideração não é aplicado o efeito suspensivo automaticamente. Vejamos:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 12

§ 2º O Recurso de que trata o “caput” deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo.

O efeito suspensivo é atribuído quando há constatação de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que não vislumbra no caso em tela, visto que a SERGÁS não demonstrou concretamente nenhum risco caso a decisão seja executada, apenas fez o pedido sem especificar as suas razões.

Embora a recorrente tenha pedido expressamente aplicação do efeito suspensivo, não vejo razões para aplicá-lo, visto que não ficou demonstrado nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de prejuízo concreto e imediato, a empresa somente o fez de forma genérica.

Portanto, embora a recorrente tenha solicitado expressamente a concessão do efeito suspensivo, não vislumbra razões para aplicá-lo, seja a pedido ou de ofício, em razão da ausência de comprovação de qualquer dano concreto, imediato ou irreversível à parte recorrente. Diante disso, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, conforme o Regimento Interno do Conselho Superior, considerando a inexistência de elementos que justifiquem a aplicação do efeito suspensivo.

5) Do Mérito Recursal

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Agência Reguladora para atuar no caso em análise. A Lei Estadual n.º 6.661/2009, em seu art. 4º, confere à AGRESE o poder de regulação e fiscalização das concessões e permissões de serviços públicos delegados pelo Estado de Sergipe, incluindo os serviços de distribuição de gás canalizado, conforme inciso IX do parágrafo único:

Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:6 de 12

Parágrafo único. Observada a competência própria dos outros entes federados, a AGRESE deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial nas áreas de:

(...)

IX - Distribuição de gás canalizado;

O texto legal também atribui à Agência a responsabilidade por atividades relacionadas ao controle, fiscalização, normatização, padronização e fixação de tarifas nos serviços públicos delegados, sempre em conformidade com a legislação e contratos aplicáveis.

Ainda, o art. 6º, inciso V, da mesma lei, reforça a atribuição da AGRESE de zelar pela modicidade tarifária, cabendo-lhe fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões de serviço público:

Art. 6º Compete à AGRESE:

(...)

V - Zelar pela modicidade das tarifas, podendo, para isso, fixar, reajustar, revisar, homologar, bem como encaminhar ao ente delegante, propostas de estrutura e de valor para as mesmas;

Já a análise da viabilidade econômica dos investimentos propostos pela SERGAS está amparada no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado e no Contrato de Concessão.

O **art. 89 do Regulamento** determina que o concessionário deve realizar obras e investimentos desde que justificada a rentabilidade com base nos critérios do regulamento:

Art. 89. O CONCESSIONÁRIO deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, baseado nos critérios deste Regulamento.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:7 de 12

Com relação à avaliação da viabilidade econômica do Plano de Investimentos 2024 da Sergas, o Regulamento estabelece que a aferição da viabilidade econômica é competência da AGRESE:

Art. 8º. O CONCESSIONÁRIO não é obrigado a realizar a expansão de suas instalações se demonstrada a inviabilidade econômica do empreendimento;

§ 1º. Na aferição da viabilidade econômica será utilizado o conceito de fluxo de caixa descontado;

§ 2º. A AGRESE estabelecerá normatização específica para os demais critérios e métodos de aferição da viabilidade econômica;

§ 3º. O CONCESSIONÁRIO deverá apresentar à AGRESE a demonstração da inviabilidade econômica do empreendimento que não for aceito;

§ 4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os USUÁRIOS ou potenciais USUÁRIOS, os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES, e os AUTOPRODUTORES interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo CONCESSIONÁRIO, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no Art. 6º, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas.

Complementarmente, a **Cláusula Nona do Contrato de Concessão** reforça que a rentabilidade mínima para justificativa dos investimentos é de 20% ao ano:

CLÁUSULA NONA – DO INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

“A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte porcento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de depreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.”



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:8 de 12

Nesse contexto, a Resolução n.º 51/2024, que tratou da aprovação parcial do Plano de Investimentos 2024, condicionando a aprovação de determinados projetos às restrições previstas no Contrato de Concessão e em critérios de viabilidade econômica.

No Recurso Administrativo interposto pela SERGAS, a Concessionária argumenta que a análise conjunta dos investimentos para atender o consumidor livre ENEVA e os projetos de Aracaju, São Cristóvão e Estância demonstra a viabilidade econômica do plano como um todo, apresentando um Valor Presente Líquido (VPL) positivo de R\$ 631.641,68 e uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 21,26%, superior ao mínimo exigido de 20% pelo Contrato de Concessão.

A CAMAT realizou a análise técnica dos argumentos do recurso da SERGAS no DESPACHO Nº 2740/2024-AGRESE. Inicialmente, a CAMAT ressaltou que novos elementos técnicos para serem analisados. Considerou que os custos relacionados ao atendimento ao consumidor livre ENEVA serão integralmente absorvidos pela tarifa específica TMOV-E, evitando impacto tarifário aos consumidores cativos e contribuindo para a modicidade tarifária.

Diante disso, a CAMAT reconheceu a viabilidade econômica do conjunto de obras, destacando que o plano atende aos critérios de equilíbrio econômico-financeiro e modicidade tarifária previstos no Contrato de Concessão. Contudo, recomendou que os próximos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTEs):

Isoladamente, os investimentos em Aracaju, São Cristóvão e Estância não apresentam rentabilidade mínima de 20% (vinte por cento ao ano) como aprovado pela Agrese. Em conjunto com os investimentos para atender o consumidor livre ENEVA, resultam em VPL ou Valor Presente Líquido positivo, de R\$ 631.641,68 (seis cento e trinta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), quando descontados à taxa de 20% a.a. (vinte por cento ao ano), o que corresponde a uma TIR ou Taxa Interna de Retorno de 21,26% (vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos por cento);

(...)

Neste contexto, o conjunto de obras contribuirá para a modicidade tarifária para os consumidores cativos, proporcional ao VPL positivo, nos próximos anos. A CAMAT recomenda o reconhecimento da viabilidade econômica do conjunto de obras de Aracaju, São Cristóvão, Estância e ENEVA, no montante de R\$ 14,066 milhões de reais de investimentos do Plano de Investimentos do Concessionário para 2024, recomendando ainda: a) Não considerar o relatório da consultoria que se manifestou a favor da “análise de viabilidade financeira”, com foco em “deficit de caixa para os investimentos,” uma vez que o Contrato de Concessão determina a “análise da viabilidade econômica dos investimentos”, com foco na modicidade tarifária e no equilíbrio econômico-financeiro



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:9 de 12

da concessão. Assim sendo, avalia-se a geração de recursos para a operação, para as quotas de reintegração do capital (depreciação), e a remuneração dos capitais próprios e de terceiros, ao longo da vida útil, e não apenas os déficits de caixa que comprometem a continuidade e/ou conclusão da obra. b) Em conformidade com a Cláusula Nona do Contrato de Concessão, de que “ todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% {vinte por cento} ao ano...”, assim, os próximos EVTEs precisam contemplar além dos gasodutos principais, os seus ramais que interligam com os consumidores, normalmente classificados como obras de “saturação”.

Sobre a análise da CAMAT, é necessário destacar logo de início que as essas recomendações não impactam a viabilidade dos investimentos ora discutidos, mas visam aperfeiçoar futuras análises econômicas, importando que foi tecnicamente reconhecido a viabilidade econômica do conjunto de obras.

Nesta conjuntura, importando analisar ponto a ponto as determinações da Resolução nº 51/2024, que homologou a aprovação de parte do Plano de Investimentos e estabeleceu determinações específicas.

O Art. 1º e Parágrafo Único da Resolução nº 51/2024 aprovou os investimentos relativos à CELSE/ENEVA-UTE Porto de Sergipe I e parcialmente os investimentos em Aracaju, São Cristóvão e Estância. Alternativamente, permitiu a aprovação de projetos individualizados com rentabilidade comprovada.

Sobre este ponto, com base no recurso e nos dados atualizados apresentados, bem como na posição da CAMAT do DESPACHO Nº 2740/2024-AGRESE, verifica-se que a análise conjunta dos investimentos já atende ao critério de viabilidade econômica, com VPL positivo e TIR acima do mínimo exigido, vale citar novamente a recomendação da CAMAT:

A CAMAT recomenda o reconhecimento da viabilidade econômica do conjunto de obras de Aracaju, São Cristóvão, Estância e ENEVA, no montante de R\$ 14,066 milhões de reais de investimentos do Plano de Investimentos do Concessionário para 2024.

Assim, do ponto de vista técnico, não se justifica a imposição de condições alternativas que fragmentem a aprovação do plano.

Já do ponto de vista jurídico, concordo com os argumentos levantados pela procuradoria no 120/2024, sobre a necessidade de uma análise sobre o conceito de “área” e sua aplicação no contexto do recurso, que vale também



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:10 de 12

para o disposto no Art. 2º e Parágrafos 1º e 2º da Resolução Nº 51, que determinou que a concessionária apresentasse os EVTEs (estudo de viabilidade técnica econômico) individualizados e com os cenários otimista, pessimista, e conservador, a partir das projeções dos DREs.

No contexto do Contrato de Concessão, a utilização do termo “área” nas disposições relacionadas à viabilidade econômica carece de definição específica:

“A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos nas **áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de depreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.”**

Assim, é necessário adotar uma interpretação que se adeque às finalidades do contrato e ao caso concreto, considerando os projetos inseridos no Plano de Investimentos 2024.

De acordo com o uso comum, o conceito de área refere-se a um espaço delimitado, compreendido entre determinados limites, e caracterizado por elementos geográficos, econômicos, ambientais ou outros fatores. Por exemplo, o art. 3º, inciso II, da **Lei nº 12.651/2012** (Código Florestal) define áreas de preservação permanente com base em critérios específicos para proteção da vegetação nativa. Esse conceito, embora aplicado ao objeto específico da legislação ambiental, demonstra que o termo “área” pode ser interpretado de forma diversa, dependendo do contexto jurídico ou técnico em que se insere.

No caso em tela, o Contrato de Concessão estipula que a concessionária deve realizar obras em “áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados”. Entretanto, não delimita com precisão o que constitui “área” para fins de análise de viabilidade econômica. Em razão dessa lacuna, é imprescindível adotar uma interpretação conforme o objetivo do contrato, observando os seguintes fundamentos:

Primeiro, a Interpretação conforme os princípios da eficiência e da modicidade tarifária, com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 6.661/2009 estabelece que a AGRESE deve zelar pela eficiência dos serviços públicos e pela modicidade tarifária. Isso implica que a análise de viabilidade deve considerar o impacto global dos investimentos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, integrando os projetos geograficamente relacionados.

Já o princípio da boa-fé contratual, orienta que a interpretação dos contratos deve favorecer o alcance de seus objetivos principais, evitando interpretações restritivas que impeçam a execução eficiente das obrigações



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:11 de 12

pactuadas. Nesse caso, interpretar “área” de forma estrita e desconexa dos projetos do Plano de Investimentos inviabilizaria a análise conjunta de projetos integrados, prejudicando o atendimento às finalidades do contrato.

Não há norma legal ou contratual que restrinja o conceito de área de forma a excluir a análise conjunta dos projetos relacionados no Plano de Investimentos. Assim, deve-se aplicar interpretação conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando o impacto agregado dos investimentos na modicidade tarifária e no equilíbrio financeiro da concessão.

Assim, considerando que o conceito de “área” não foi delimitado de forma específica no contrato e que os projetos do Plano de Investimentos são interdependentes em termos de viabilidade econômica, é pertinente adotar uma interpretação integrativa. Tal interpretação permite que os EVTEs sejam avaliados de forma conjunta, abrangendo os investimentos de Aracaju, São Cristóvão, Estância e ENEVA. Essa abordagem é a que melhor atende aos objetivos do Contrato de Concessão e aos princípios que regem a atuação regulatória da AGRESE.

Diante da lacuna na definição específica do conceito de “área” no Contrato de Concessão e no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, revela-se necessário que a AGRESE, no exercício de suas funções de regulação e normatização previstas no art. 4º, parágrafo único, inciso IX, e no art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.661/2009, avalie a pertinência de expedir ato normativo que esclareça o conceito de “área” aplicado ao setor de distribuição de gás canalizado.

A regulamentação contribuirá para assegurar maior segurança jurídica, uniformidade de critérios e alinhamento às finalidades contratuais e regulatórias, garantindo que o termo seja aplicado de forma consistente e adequada ao contexto de cada projeto.

Passando para a análise do Art. 2º Parágrafos 1º da Resolução Nº 51, vemos que foi determinado a realização de EVTEs considerando cenários variados. Todavia, com a aprovação do plano de investimentos, a análise sobre a determinação de realização de EVTEs considerando cenários variados (otimista, pessimista e conservador) perdeu o objeto de análise para este voto. Isso ocorre porque, uma vez aprovado o plano de investimentos, a necessidade de se aprofundar nesse ponto específico fica prejudicada, já que os EVTEs seriam exigidos para projetos futuros ou modificações posteriores, não mais para o plano já aprovado.

Observa-se que no DESPACHO Nº 2740/2024-AGRESE, a CAMAT recomendou que, os próximos EVTEs precisam contemplar, além dos gasodutos principais, os seus ramais que interligam com os consumidores, normalmente classificados como obras de “saturação”. Entretanto, como já apontado neste voto, essa determinação é direcionada a futuros planos de investimento e não compromete a aprovação integral do plano atual, que já apresenta viabilidade técnica e econômica demonstrada.

Desta forma, considerando os subsídios técnicos apresentados, entendo que os investimentos combinados apresentam viabilidade econômica e que a modicidade tarifária está assegurada, sem impacto para os consumidores cativos, devido à aplicação da tarifa TMOV-E para o consumidor livre ENEVA. Logo, concluo que o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:12 de 12

Plano de Investimentos 2024 da SERGAS atende aos critérios do Contrato de Concessão e às determinações da AGRESE.

6) Conclusão

Diante do exposto, conheço o presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos formais, recebo-o apenas no efeito devolutivo e como recurso de reconsideração, com respaldo no princípio da fungibilidade recursal, considerando que esse é o cabível para impugnar decisões deste Conselho, nos moldes do art. 16 do Regimento Interno do Conselho Superior disciplina.

Ademais, no mérito, diante das circunstâncias apresentadas e dos argumentos jurídicos expostos nesta decisão, DOU-LHE PROVIMENTO ao presente recurso de reconsideração, reformando as disposições estabelecidas na Resolução n.º 51/2024, com a aprovação sem ressalvas do Plano de Investimentos 2024 da SERGAS.

Este é a posição desta Relatoria, que submeto à deliberação deste Conselho Superior da AGRESE.

É como voto.

Aracaju, 12 de dezembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ARNALDO BISPO DE LIMA
Conselheiro(a)
Conselho Superior da AGRESE
Relator

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: U8YZ-IVYZ-8LDN-KIXL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ARNALDO BISPO DE LIMA - 16/12/2024 12:26:04 (Docflow)